LEI MUNICIPAL Nº 2.869, DE 13/11/2007

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

PARTE GERAL
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Posturas do Município de São Miguel Arcanjo, contendo os princípios e normas disciplinadoras do uso das áreas e do espaço público por todos os agentes públicos e privados com vistas ao atendimento do interesse público, da função social da cidade, do bem-estar de seus habitantes e usuários e às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 2º É dever de todos, pessoas físicas e jurídicas, zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º São princípios informadores das normas deste Código:
I - a promoção e defesa da dignidade de toda pessoa humana no uso do espaço público;
II - a garantia de acesso universal ao uso do espaço público nos termos da lei;
II - o dever de observância das normas do Plano Diretor, na interpretação e aplicação desta Lei;
IV - o dever de todos de conservar os espaços públicos em boas condições de fruição;
V - o dever de todos de respeitar a fruição alheia como a própria;
VI - a responsabilidade civil, administrativa e criminal, no que couber, de quem quer que seja, inclusive por atos de seus prepostos em sentido amplo, por infração a dispositivos da legislação em vigor e danos ou prejuízos causados ao espaço público e ao meio ambiente urbano;
VII - a obrigatoriedade da restituição ao estado anterior em caso de realização de obras e serviços de infraestrutura e outras obras e serviços no espaço público.

PARTE ESPECIAL
TÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E SANÇÕES
CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º São competentes para fiscalizar o cumprimento do presente Código:
I - os servidores municipais integrantes do Corpo Fiscalizador, legalmente incumbidos, e outros funcionários que para isso sejam designados;
II - as Secretarias Municipais de Obras, de Administração e Finanças e de Saúde da Prefeitura Municipal; Secretaria de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente.
III - os órgãos colegiados e entidades conveniadas com a Prefeitura, para fiscalização do exercício profissional nas hipóteses de declaração de responsabilidade técnica;
IV - os cidadãos em geral, aos quais incumbe a formulação de informações e denúncias aos órgãos públicos municipais.

Art. 5º Verificada a infração, será expedida contra o infrator uma Notificação para que imediatamente ou no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme o caso regularize sua situação.
Parágrafo único. O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previstos neste artigo, podendo ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período.

Art. 6º A notificação será feita em formulário próprio do setor de fiscalização e entregue ao notificado pelo Fiscal. Esgotado o prazo de que trata o artigo 5º, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração e determinado o fechamento do estabelecimento e/ ou paralisação das atividades, quando for o caso.

Art. 7º São competentes para expedir notificação os Fiscais Municipais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

CAPÍTULO II - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 8º Considera-se infrator tanto o autor da conduta contrária às disposições deste Código, como quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.
Parágrafo único. As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiverem-se de autuar o infrator ou retardarem o ato de praticá-lo indevidamente, incorrem nas sanções administrativas cominadas à infração praticada, sem prejuízo de outra em que tiverem incorrido.

Art. 9º São competentes para lavrar autos de infração os Fiscais Municipais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

Art. 10. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
II - o nome de quem o lavrou, relatando, com toda a clareza, o fato objeto da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
III - o nome completo do infrator e endereço; e
IV - a norma infringida.

Art. 11. As infrações às normas desta Lei sujeitam o infrator à multa.

CAPÍTULO III - DAS SANÇÕES

Art. 12. As sanções, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer obra ou construção necessária à adequação à postura própria, serão pecuniárias e consistirão em multa, podendo ser diária nos termos estabelecidos em decreto, conforme previstas na legislação municipal vigente, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 13. As multas serão judicialmente executadas se o infrator se recusar a satisfazê-las no prazo legal.
§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.
§ 2º É defeso às pessoas que tiverem incorrido nas sanções previstas neste Código transacionarem com a administração municipal, a qualquer título, quer celebrando contratos ou negócios jurídicos, salvo se extintas as penas impostas, pelos modos admitidos na Lei.

Art. 14. As multas serão impostas na forma estabelecida em Decreto Municipal.
§ 1º Na imposição da multa ter-se-á em vista:
I - a gravidade da infração;
II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.
§ 2º Nas reincidências específicas as multas serão cominadas em dobro. Nas genéricas, com multa simples ou diária.

Art. 15. Reincidente é o que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido punido.
Parágrafo único. Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo no espaço de dois anos e genérica a repetição de qualquer infração, no espaço de um ano.

Art. 16. As sanções a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano praticado, às próprias custas e sob sua exclusiva responsabilidade, nem de adequar-se ao cumprimento das exigências administrativas pertinentes.

Art. 17. Os indivíduos que opuserem embaraço à fiscalização e desacato aos servidores do corpo fiscalizador, serão autuados, para efeito de aplicação da sanção que em cada caso couber, sem prejuízo das cominações penais específicas.

Art. 18. São ainda possíveis de serem aplicadas as seguintes sanções por infração à disposições deste Código:
I - a apreensão de mercadorias;
II - a interdição de estabelecimentos;
III - a cassação de licença de funcionamento.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 19. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido "ao Secretário Municipal de Obras, de Administração e Finanças ou de Saúde, e Secretario de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente dependendo do caso, que terá o prazo de 7 (sete) dias para análise.
Parágrafo único. Julgado improcedente ou não sendo a defesa apresentado no prazo previsto o infrator será obrigado a recolher o valor da multa dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do indeferimento ou da data de vencimento do prazo para apresentar defesa.

TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. É dever de todos, a promoção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente urbano, assegurada a participação da sociedade na administração da qualidade ambiental da cidade.

Art. 21. A fiscalização da higiene pública abrangerá especialmente a limpeza das vias e logradouros públicos, das propriedades particulares, coletivas e públicas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos e locais onde se fabriquem, consumam e vendam bebidas e produtos alimentícios.

Art. 22. A limpeza pública será executada pela Prefeitura ou por empresas concessionárias autorizadas, sendo a limpeza do passeio lindeiro aos lotes, de responsabilidade de seus proprietários ou possuidores, efetuada sem prejuízo ao trânsito público, recolhidos a depósito particular para posterior acondicionamento como lixo domiciliar sujeito à coleta própria.

Art. 23. As calçadas são consideradas como espaço útil de uso exclusivo dos pedestres; as vias públicas são consideradas como espaço útil de uso exclusivo de veículos e similares e, as praças públicas são consideradas como espaço útil de uso exclusivo para o passeio de pedestres.
Parágrafo único. Excepcionalmente, com a autorização do Poder Publico Municipal as calçadas poderão ser utilizada, em fins de semana, em até 50% (cinquenta por cento) pelo comercio de produtos alimentícios (churrasqueiras, fornos, etc.); e nas vias públicas poderão ser utilizadas pelos trailers de comercio ambulante de lanches, churrasqueiras, as pessoas devidamente cadastradas no Setor de Tributos, não podendo pernoitar no lugar indicado pela Prefeitura Municipal. **(AC)** *(parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.222, de 27.09.2011)*

Art. 24. Para melhor interpretação, os locais descritos no artigo 23 acima são considerados como LOCAIS

PÚBLICOS.

Art. 25. Os locais públicos não poderão ser usados como dependências das propriedades edificadas, cabendo aos proprietários, usuários ou responsáveis respeitar as finalidades dos espaços úteis. **(NR)** *(caput com redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 3.222, de 27.09.2011)*

§ 1º Nos locais públicos não poderão ser depositados ou armazenados materiais em desuso, seja de qualquer espécie, cabendo aos responsáveis a devida guarda em locais particulares.

§ 2º Nos locais públicos não poderão ser instalados objetos de nenhuma espécie, salvo nas seguintes situações:

I - para assentar lixeiras nas calçadas, desde que não prejudique o seu espaço útil;

II - para afixar lixeiras nas divisórias das propriedades, tais como muros, grades ou similares, desde que sejam afixadas na altura mínima permitida de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

III - para plantio e para colocação de protetores de árvores;

IV - para instalação de postes de distribuição de energia elétrica e de sinalização de trânsito;

V - para construção de abrigo para passageiros de ônibus e de pontos de táxi.

> ~~**Art. 25.** Os locais públicos não poderão ser usados como dependências das propriedades edificadas nem tampouco como prolongamentos das atividades comerciais, cabendo aos proprietários, usuários ou responsáveis respeitar as finalidades dos espaços úteis.~~ *(redação original)*

Art. 26. Nas edificações de imóveis, pequenas ou grandes reformas e nas construções de muros ou similares, os proprietários, usuários ou responsáveis deverão respeitar os espaços úteis dos locais públicos.

§ 1º Nos locais públicos não poderão ser depositados quaisquer tipos de materiais de construções, cabendo aos proprietários, usuários ou responsáveis assim que recebe-los, recolhê-los imediatamente no recinto interior das obras e, a título de colaboração, os fornecedores deverão orientar os interessados.

§ 2º Nos espaços úteis dos locais públicos não será permitida a preparação de concretos, massas ou similares, cabendo aos responsáveis proceder às misturas no recinto interno da obra.

Art. 27. Nenhuma empresa, inclusive as prestadoras de serviços de utilidade pública, poderá executar obras, reformas, consertos ou serviços de qualquer natureza nos locais públicos sem antes receber a anuência da Prefeitura Municipal e comprometer-se a devolver os locais da mesma forma que os recebeu.

Art. 28. O uso dos locais públicos para reuniões ou assembleias de qualquer natureza, festas de qualquer ordem, movimentos de classes, comícios públicos, desfiles cívicos ou carnavalescos que requeiram instalações de palcos, barracas ou similares, somente será autorizado se os interessados ou responsáveis por tais eventos procurarem previamente a Prefeitura Municipal para a competente orientação/ autorização.

Parágrafo único. Os responsáveis pela instalação de palcos e estruturas similares, bem como as instalações elétricas, deverão apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que deverá ser apresentada à fiscalização quando da realização do evento, devidamente recolhida e assinada por profissional habilitado.

Art. 29. O uso dos locais públicos nas atividades e serviços a seguir enumerados será regulamentado através de Decreto do Executivo Municipal:

I - pontos de táxi, estacionamentos e abrigos de veículos;

II - parques de diversões, circos, rodeios ou similares;

III - barracas permanentes ou similares, barracas rebocadas, trailers, veículos ambulantes de fins comerciais;

IV - trânsito de veículos ou similares, a sinalização, a confecção de quebra-molas, lombadas ou obstáculos;

V - bancas de jornal.

Art. 30. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes, faixas, placas ou anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a devida autorização da Prefeitura Municipal, que poderá retirá-los sem prévio aviso.

Art. 31. Fie a proibido o trânsito de bicicletas, skates e patins nas praças, calçadões e passeios públicos.

CAPÍTULO II - DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 32. Para preservar a higiene pública, ficam proibidas quaisquer ações que importem em emissão de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos fora dos recipientes e redes próprias para recebê-los.

Parágrafo único. Nenhuma espécie de bens inservíveis, entulhos, resíduos de obras ou de limpeza de quintais, podas de grande monta ou similares poderá ser depositada nas calçadas, vias ou logradouros públicos nas sextas-feiras, sábados, domingos ou feriados.

Art. 33. É proibido despejar ou atirar papéis, entulhos, dejetos industriais ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 34. A Prefeitura Municipal deverá administrar um local, que contará com as devidas licenças e autorizações de funcionamento, onde ela autorizará o depósito de entulhos, galhos e terras por parte dos munícipes. Esse local deverá ter uma distância do centro urbano do Município a fim de não causar danos à saúde pública.

Art. 35. É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas, córregos, rios e ribeirões e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir a vazão de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos similares.

Art. 36. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 37. Para preservar a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques nas vias públicas;

II - consentir o escoamento das águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 38. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensão, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 39. Os estabelecimentos de modo geral ou locais, edificados ou não, que, pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos possam comprometer a salubridade da cidade, deverão ser notificados para, no prazo fixado pela autoridade, conforme o caso, procederem a correção da emissão dos agentes poluentes, na forma da legislação própria.

Art. 40. Os agentes públicos federais, estaduais ou municipais responsáveis pela emissão de poluentes na forma do artigo precedente, serão também notificados com um relato circunstanciado dos fatos para a adoção de providências a bem da higiene pública.

Art. 41. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com os Governos da União, do Estado e de outros Municípios, através de seus órgãos competentes, para execução de serviços conjuntos ou isolados de combate a ratos, insetos, e outras pragas, guinchamento e outros, ou ainda, contratar serviços de terceiros, mediante procedimentos próprios.

CAPÍTULO III - DO LIXO DOMICILIAR

Art. 42. O lixo resultante de atividades relacionadas ao uso residencial e não residencial será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

Parágrafo único. Não constituem lixo domiciliar, os resíduos industriais, restos e entulhos provenientes de obras, oficinas, demolições, galhos de árvores e objetos de porte, entre outros, que não atendam os requisitos de acondicionamento previstos no caput.

Art. 43. O lixo deve ser acondicionado em recipientes próprios, através de praticas que promovam a coleta seletiva, depositado nos locais e horários apropriados, com as cautelas devidas, de modo a não causar risco à segurança dos transeuntes e coletores, nas vias públicas.

Parágrafo único. O lixo não destinado à coleta seletiva deverá ser condicionada em recipiente próprio.

Art. 44. Os resíduos de serviços de saúde humana e animal, provenientes dos hospitais, c1ínicas, postos de saúde, laboratórios e outras da área, são de responsabilidade dos próprios e deverão atender disposições estaduais referente ao assunto.

CAPÍTULO IV - DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES

Art. 45. Ao proprietário ou ocupante de imóvel é responsável perante a Prefeitura Municipal pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos, mantendo-os em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública.

Parágrafo único. Os lotes não ocupados, quintais e jardins que possuem grandes áreas impermeabilizadas não poderão apresentar vegetação indevida, lixo e detritos que representem ameaça à saúde pública.

Art. 46. Os proprietários de imóveis beneficiados com os melhoramentos de guias, sarjetas e ruas pavimentadas ficam obrigados a construir muros e calçadas com frente para as vias e logradouros públicos.

§ 1º Os muros deverão ser edificados em alvenaria de tijolos ou placas de concreto, ou com a utilização de grades, com altura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

§ 2º Nos lotes vagos, será permitida a construção da base do muro, numa altura não inferior à 30 cm (trinta centímetros) acima da superfície, de modo a servir de base para a construção da calçada.

§ 3º As calçadas deverão ser construídas com largura mínima de 2m (dois metros) e espessura mínima de 5 cm (cinco centímetros), em piso cimentado ou material semelhante, desde que antiderrapante.

§ 4º Poderá ser executado calçadas ecológicas, parte concreto e parte em grama, desde que a faixa de concreto seja contínua, não contenha desníveis e tendo 1,20 metros no mínimo de largura.

Art. 47. Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas e outros materiais a serem reutilizados, se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2m (dois metros), devendo as peças estar devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

Parágrafo único. É vedado aos estabelecimentos comerciais mencionados neste artigo expor ou estocar material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, estas quando construídas no alinhamento predial.

TÍTULO III - DA ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO I - DÁ TRANQUILIDADE PÚBLICA

Art. 48. É dever de todos zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território municipal, em conformidade com as disposições da legislação municipal.

Parágrafo único. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta lei.

Art. 49. Para efeitos desta Lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. A medição a que se refere este artigo pode ser realizada a S metros de qualquer uma das divisas do imóvel gerador do incômodo, ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incômodo.

Art. 50. A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de carga e descarga dentro do perímetro urbano do município não podem exceder

os seguintes níveis máximos de pressão sonora:
I - período diurno (das 7h:01 às 19h:00): 70 dB (A);
II - período vespertino (das 19h01 às 22h:00): 60 dB (A);
III - período noturno (das 22h:01 às 7h:00): 55 dB (A).
§ 1º No caso de criação de zonas especiais, conforme previsto na Lei Municipal 2.749, de 26 de setembro de 2006 (Plano Diretor Municipal), caberá à Secretaria de Obras e Serviços e à Secretaria de Planejamento estabelecer os níveis de pressão sonora admissíveis específicos por zona, por meio de regulamentação específica.
§ 2º Quando a propriedade que sofre o incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, hotel ou similar deve ser observado o raio de 100 metros de distância, definida como zona de silêncio.

Art. 51. Os sons e ruídos produzidos pelos serviços de construção civil devem respeitar os seguintes níveis máximos de pressão sonora:
I - atividades não confináveis: limite de 90 dB (A), permitido somente de segunda a sexta feira, no período diurno - (das 7h:01 às 19h:00);
II - atividades passíveis de confinamento: limites constantes no artigo 50, acrescidos de 5 dB (A) no período diurno - (das 7h:01 às 19h:00);
III - nos períodos vespertino e noturno de todos os dias da semana e aos sábados, domingos e feriados os ruídos produzidos pelos serviços de construção civil devem respeitar os limites previstos no artigo 50.
Parágrafo único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 52. A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou particulares, depende de alvará emitido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças segundo condições previstas no artigo 71.

Art. 53. A utilização de equipamentos sonoros fixos ou móveis, como meio de divulgação, propaganda ou publicidade nos logradouros públicos dependerá de regulamentação da Prefeitura Municipal através de Lei específica.

Art. 54. Não estão compreendidos entre as proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:
I - pelas manifestações tradicionais do carnaval e do ano-novo;
II - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou custos religiosos;
III - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonoros utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;
IV - por fanfarras ou bandas de musicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;
V - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 minutos;
VI - por culto religioso realizado no período diurno ou vespertino, desde que não ultrapasse o limite de 65 dB (A):

CAPÍTULO II - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 55. O trânsito é livre, observadas as normas aplicáveis, e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada à manutenção da segurança, da ordem e do bem-estar da população em geral, observadas as garantias de acessibilidade.

Art. 56. É proibido obstruir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos, salvo exceções específicas e devidamente autorizadas na forma da lei. .
§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada a sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.
§ 2º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do imóvel, será tolerada a descarga e permanência em vias públicas, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, e os responsáveis por tais materiais deverão comunicar tal fato com antecedência e por escrito, ao Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 57. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 58. As obras e serviços realizados por agentes públicos ou privados nos passeios, leitos das vias e demais logradouros públicos que importem em alterações no fluxo normal do trânsito, deverão ser sempre precedidos de autorização municipal, condicionada à obrigação de posterior restituição à condição normal de uso e conservação e cumprimento das normas próprias de segurança.

CAPÍTULO III - DA PUBLICIDADE ATRAVÉS DE ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 59. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.
§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.
§ 2º Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora situados em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 60. É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos sem a devida autorização do setor competente da Municipalidade.

Art. 61. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de sons, alto falantes e propagandistas, assim como as feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita a

prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 62. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:
I - pela natureza da sua publicidade, provoquem aglomerações que prejudiquem o trânsito;
II - pela sua forma ou modo, sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições; ou
III - contenham incorreções de linguagem.

Art. 63. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverão mencionar:
I - os locais em que serão efetuadas; e
II - os tipos de materiais empregados, as dimensões, as inscrições e os textos.

Art. 64. Os anúncios distribuídos, sem que os responsáveis tenham atendido às formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação das exigências e o pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 65. A paisagem urbana constitui um valor ambiental juridicamente protegível, composto pelos elementos naturais ou culturais, públicos e privados, temporários ou permanentes, de caráter sensorial, que configuram a imagem da cidade.

Art. 66. É dever de todos zelar pela qualidade da paisagem urbana, sendo proibido obstruir por qualquer meio o livre acesso à sua contemplação, salvo exceções específicas e devidamente autorizadas na forma da lei.

Art. 67. Qualquer obstrução por afixação de letreiros ou outro meio de publicidade na paisagem urbana depende de prévia apreciação dos órgãos municipais competentes, observada a legislação específica.

TÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA
CAPÍTULO I - DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Art. 68. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem a prévia autorização da Prefeitura, através do alvará de funcionamento.
§ 1º O alvará será expedido pela Prefeitura após a verificação que o negócio atende a todas as exigências previstas nas legislações municipais que regulem a ocupação do solo e a saúde e sossego público.
§ 2º Os estabelecimentos comerciais e industriais dependerão de aprovação prévia dos órgãos estaduais específicos, antes do inicio de suas atividades.

Art. 69. Para efeito de fiscalização, o proprietário colocará o alvará de funcionamento em lugar bem visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que solicitado.
Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais e industriais que estejam operando sem alvará serão notificados a providenciá-lo, entretanto, a não regularização implicará na interdição do estabelecimento.

Art. 70. Para a transferência do local do estabelecimento, o proprietário deverá solicitar a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 71. Para funcionamento de casas noturnas, salões de baile, clubes, circos, parques de diversões, similares e espetáculos de qualquer natureza, o interessado deverá requerer à Prefeitura o competente Alvará de Autorização.
Parágrafo único. As condições para requerimento e emissão do Alvará de Autorização serão determinadas por Decreto Municipal.

Art. 72. O alvará de funcionamento poderá ser cassado:
I - quando se tratar de ramo de atividade diferente do requerido;
II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
IV - se verificar qualquer infração por parte do estabelecimento comercial à artigos desta Lei e de outras legislações posteriores.

Art. 73. Os trailers, barracas e similares que operem de uma forma fixa em locais próprios, como garagens, quintais e terrenos deverão ser enquadrados como comércio deverão formalizar a abertura de firma junto à Secretaria da Receita Federal (CNPJ) como pré-requisito para a solicitação do Alvará de Funcionamento Municipal, além de estarem sujeitos às exigências específicas da Vigilância Sanitária.

Art. 74. Os horários de abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais em geral, localizados no perímetro urbano da cidade, obedecerão ao seguinte:
I - abertura às 08:00 horas e fechamento às 18:00 horas;
II - aos sábados, abertura às 08:00 e fechamento às 20:00 horas;
III - aos domingos e feriados permanecerão fechados.
IV - Excepcionalmente no mês de dezembro, será permitida a abertura do comercio em geral, aos domingos, no horário das 08:00hs às 18:00hs. **(AC)** *(inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.043, de 15.12.2009)*

Art. 75. Durante o mês de dezembro e até o dia 10 de janeiro e na semana que antecede os dias promocionais, o horário de fechamento é prorrogado até às 24 horas. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 3.222, de 27.09.2011)*

> ~~**Art. 75.** Durante o mês de dezembro e até o dia 10 de janeiro e nas vésperas de dias promocionais, o horário de fechamento é prorrogado até às 24:00 horas~~. *(redação original)*

Art. 76. As panificadoras, confeitarias, distribuidores de leite, açougues, peixarias, comércio de flores, verduras, legumes e de outros considerados perecíveis, além de supermercados e hipermercados não estão sujeitos ao disposto no item III do artigo 74, podendo iniciar as suas atividades às 06:00 horas e encerrar às 12:00 horas, sendo que nos demais dias funcionarão das 06:00 às 20:00 horas.

Art. 77. Não estão sujeitas aos horários fixados nos artigos anteriores as seguintes atividades de trabalho:
I - imprensa e agências de jornais e revistas;
II - produção de energia elétrica;
III - distribuição de gás, lavanderias e tinturarias;
IV - serviços telefônicos e casas de diversões públicas;
V - serviços de transporte coletivo;
VI - hotéis e pensões;
VII - hospitais, casas de saúde, postos de serviços médicos e odontológicos;
VIII - agências funerárias;
IX - postos de revenda de gasolina, álcool, óleos combustíveis e derivados;
X - casas lotéricas;
XI - imobiliárias;
XIII - Lojas de Conveniência;
XII - Lan-houses;
XIV - Pontos Turísticos.
XV - Comércio de Insumos Agrícolas e Pecuários. **(AC)** *(inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.464, de 26.11.2013)*
Parágrafo único. As atividades previstas no caput deste artigo poderão ter seus horários diferenciados normalizados pela Prefeitura através de Decreto Municipal. A partir dessa normalização, estarão sujeitos às penalidades e multas previstas nesta lei.

Art. 78. O funcionamento em horários especiais das farmácias e outras atividades de interesse público será regulamentado por Decreto Municipal.
§ 1º As farmácias que permanecerem fechadas em obediência as escala, deverão manter a vista do público a indicação do estabelecimento em plantão.
§ 2º As farmácias e outras atividades de interesse público que não respeitarem a escala de plantão estabelecida por Decreto Municipal estarão sujeitas à multa, a ser estabelecida pelo Executivo Municipal.

Art. 79. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais do ramo de bares, restaurantes e lanchonetes dentro do município obedecerão aos seguintes horários:
I - de domingo à quinta-feira e dias feriados: abertura às 06:00 e fechamento às 24:00 horas;
II - sexta-feira, sábado e véspera de feriado: abertura às 06:00 e fechamento às 02:00 horas;
III - excepcionalmente no período de Carnaval e festas que fazem parte do calendário oficial deste Município, os estabelecimentos comerciais do ramo de bares, restaurantes e lanchonetes, poderão prorrogar o horário de funcionamento até as 03hs00min. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.374, de 19.02.2013)*

> ~~**Art. 79.** (...)~~
> ~~**III** - excepcionalmente no período de Carnaval os estabelecimentos comerciais do ramo de bares, restaurantes e lanchonetes poderão prorrogar o horário de funcionamento até às 03:00 horas.~~ *(redação original)*

CAPÍTULO II - DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 80. O comércio é aquele que tem como pressuposto a transitoriedade, sem fixação de instalações, devidamente autorizado na forma da legislação pertinente.
Parágrafo único. É vedada outra forma de desenvolvimento de comércio não autorizado nas vias e logradouros.

Art. 81. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida em conformidade com as prescrições da legislação tributária do município de São Miguel Arcanjo e das leis e resoluções do Estado de São Paulo.
Parágrafo único. A Licença Especial para operação de ambulantes que atuem na comercialização de alimentos dependerá impreterivelmente da Licença de Funcionamento de Estabelecimentos de Alimentação emitido pela Vigilância Sanitária.

Art. 82. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 83. A Prefeitura irá indicar os locais autorizados ao comércio de ambulantes via Decreto.

Art. 84. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:
I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes;
IV - abandonar nos logradouros públicos lixo e outros materiais em desuso.

CAPÍTULO III - DAS FEIRAS LIVRES

Art. 85. As feiras livres destinam-se à promoção da venda exclusivamente a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, por pessoas previamente licenciadas na forma da legislação específica.

Art. 86. Os feirantes são isentos de pagamento de taxa de ocupação da área na feira -livre, devendo apenas requisitar o Alvará de Funcionamento Municipal através de pedido formal direcionado ao Secretário Municipal de Administração e Finanças.
§ 1º Os pedidos formais de Alvará de Funcionamento Municipal para feirantes deverão ser encaminhados do dia 1º até o dia 31 de janeiro de cada ano. O setor de Tributação da Prefeitura deverá emitir os alvarás para o ano corrente até o dia 15 de fevereiro.
§ 2º A Prefeitura Municipal emitirá ou renovará os Alvarás de Funcionamento Municipal somente mediante parecer formal da Vigilância Sanitária atestando o enquadramento do comércio em feira livre na legislação sanitária.

Art. 87. O Executivo baixará Decreto dispondo sobre dia, horário e local das feiras livres.

Art. 88. Fica vedada a circulação de veículos no recinto das feiras-livres, após o horário estabelecido para os feirantes montarem as suas barracas.

CAPÍTULO IV - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 89. É expressamente proibida a fabricação, manipulação, comercialização e armazenamento de gêneros inflamáveis ou explosivos nas áreas e espaços públicos, bem como a queima de fogos de artifício, a execução de fogueiras ou balões, inclusive em áreas privadas limítrofes aos espaços públicos ou que sobre eles se voltem ou projetem.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. As leis e normas municipais anteriores a este Código e que contenham posturas especiais ficam mantidas até que sejam revogadas.

Art. 91. Fica fazendo parte integrante desta Lei, o Anexo I que trata dos valores das multas por infração.

Art. 92. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 93. Este Código de Posturas entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs. 1451/88, 2233/99, 2716/06, 2804/07, 2532/03, 1780/92, 2120/98, 2052/97, 2533/03, 1622/90, 1501/89, 2518/03, 2262/00, 1863/93, 1730/91 e 1732/91, ressalvado o disposto no artigo 90.

São Miguel Arcanjo, 13 de Novembro de 2007.

ANTONIO CELSO MOSSIN
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Departamento de Administração, afixado na sede da Prefeitura na data supra.

LUIZ ROBERTO FOGAÇA
Diretor de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

ANEXO I: VALORES DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

DO USO DOS LOCAIS PÚBLICOS	
Uso dos locais públicos como dependência das propriedades edificadas, prolongamentos das atividades comerciais, depósito ou armazenamento de quaisquer espécie de materiais em desuso e instalação de objetos diferentes daqueles previstos no art. 27	Multa de R$ 50,00 a R$ 200,00
Desrespeito aos espaços úteis dos locais públicos devido a construção e reforma de imóveis, muros e similares e outras infrações previstas no artigo 28	Multa de R$ 150,00 a R$ 400,00
Prestadoras de serviço de utilidade pública que não cumpram as exigências do artigo 29	Multa de R$ 150,00 a R$ 400,00
Instalação de palcos, barracas ou similares que não atendam as exigências previstas no artigo 28	Multa de R$ 50,00 a R$ 200,00
DA HIGIENE DAS MIAS PÚBLICAS	
Depósito ou despejo em vias públicas de bens inservíveis, entulhos e outros previstos no artigo 34 e 35 e que não cumpram as exigências previstas.	Multa de R$ 50,00 a R$ 200,00
Obstrução de equipamentos de saneamento ambiental, conforme artigo 37 e 38.	Multa de R$ 50,00 a R$ 200,00
Desrespeito às determinações destinadas a manter a higiene pública previstas no artigo 39	Multa de R$ 50,00 a R$ 200,00
Chaminés que causem incômodo nos vizinhos devido	Multa de R$ 50,00 a R$

sua baixa altura, conforme artigo 38.	200,00
DA COLETA DO LIXO	
Lixo hospitalar não depositado nos locais apropriados, conforme artigo 44.	Multa de R$ 50,00 a R$ 200,00
DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES	
Quintais, jardins, pátios, edificação e terrenos que não estejam em perfeitas condições de higiene, conforme artigo 45.	Multa de R$ 50,00 a R$ 200,00
Imóveis sem muros e calçadas, conforme determinação do artigo 46	Multa de R$ 50,00 a R$ 200,00
Depósitos de materiais reciclados que não cumpram as exigências previstas no artigo 47	Multa de R$ 50,00 a R$ 200,00
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO	
Infrações que atentem a ordem pública previstas nos artigos 53 a 54.	Multa de R$ 50,00 a R$ 200,00
DO TRANSITO PÚBLICO	
Impedir ou atrapalhar o livre trânsito de pedestres e veículos nas vias públicas, conforme previsto nos artigos 55 a 58	Multa de R$ 50,00 a R$ 200,00
DA PUBLICIDADE COM ANÚNCIOS E CARTAZES	
Anúncios publicitários realizados sem o recolhimento de taxa	Multa de R$ 50,00 a R$ 200,00
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA	
Traillers, barracas e similares que não atendam ao previsto no artigo 72	Multa de R$ 50,00 a R$ 200,00
Estabelecimentos comerciais que não cumpram as disposições previstas nos artigos 73 a 79	Multa de R$ 50,00 a R$ 200,00
Cassação de Alvará conforme previsto no artigo 72	Multa de R$ 1.000,00
DAS FEIRAS LIVRES	
Feirantes sem licença atualizada	Multa de R$ 50,00 a R$ 200,00